

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 12 de 10
PRESIDENTE



À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 14/12/10
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 159/10

MENSAGEM N.º 071 , João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória que estabelece critérios para a adesão do Estado da Paraíba ao regime especial para pagamentos de precatórios, fixa diretrizes para acordo direto com credores, institui Câmara de Conciliação de Precatórios e determina normas para a efetivação de transação de causas cíveis e trabalhistas contra a Fazenda Pública ainda não abrangidas pelo sistema de precatórios e de transações e parcelamentos tributários em âmbito judicial e extrajudicial, e dá outras providências

As recentes inovações do Texto Constitucional brasileiro exigem da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal a criação de instrumentos capazes de atender aos novos paradigmas da eficiência e da efetividade, bem como exercem sobre o ente estatal a responsabilidade de agir contra o fenômeno hodierno da judicialização excessiva que, não só torna a máquina judiciária cada vez mais lenta e custosa, mas também afasta da Administração e dos administrados a concretização de soluções pacíficas de litígios, tendo sempre como premissa inegociável a demonstração de benefícios econômico-financeiros para os cofres públicos.

A Emenda Constitucional n° 62/2009 que alterou o art. 100 e art. 97 da ADCT, ambos da Constituição Federal, visa, dentre outras disposições, o pagamento especial de precatórios mediante a celebração de acordos e realização de leilões, bem como a constituição de uma Câmara de Conciliação de Precatórios. Todavia, delegou aos entes federados, em



ESTADO DA PARAÍBA

interação entre os poderes Executivo e Judiciário, o disciplinamento destes métodos de solução pública de conflitos.

De outro lado, a iniciativa da Emenda Constitucional Federal supracitada combate a idéia impregnada na sociedade de que Estado é mau pagador e caloteiro e, que, sob o manto de uma suposta legalidade excessiva, causa prejuízos aos cidadãos e empresas, o que fragiliza a segurança jurídica das relações público-privadas.

A iniciativa conciliatória, portanto, além de atender ao princípio da legalidade, presta contas também ao princípio constitucional da economicidade (artigo 70, *caput*, da CF), ligado ao princípio da eficiência.

A adesão do Estado da Paraíba ao Programa Nacional de Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, reforça o caráter de urgência e relevância da edição da presente Medida Provisória.

Impende destacar que toda e qualquer transação não abrangida pelo regime constitucional de precatórios necessita, igualmente, de parâmetros mínimos que estabeleçam as condições para a solução desses conflitos, atendidas as exigências do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Desse modo, a presente MP, estabelece, por analogia e complementariedade, normas e condições para consumir acordos, ajustes e transações judiciais e extrajudiciais de débitos não inscritos como precatórios, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, bem como nas autarquias e fundações estaduais.

Uma questão importante destacada nessa Medida Provisória é que a conciliação pode, em verdade, atender melhor ao interesse público que a negativa em fazê-la. Isso porque, por definição, a transação exige concessões mútuas dos interessados, de modo que a Administração,



ESTADO DA PARAÍBA

quando concilia, economiza, pois pode fazer um acordo para pagar um valor menor que aquele a que provavelmente seria condenada. Além disso, poupa o tempo dos seus procuradores e evita custos administrativos inerentes ao acompanhamento processual.

A título de exemplo, conforme informações colhidas da Advocacia-Geral da União, estima-se que, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fase administrativa do processo tributário tenha, em média, uma duração de 04 anos para ser concluída e a fase judicial, 12 anos. Esse fato, somado à ineficácia da execução fiscal dos créditos tributários, explica, em boa medida, o fato de que menos de 1% do estoque da dívida ativa da União de R\$ 400 bilhões de reais ingressa nos cofres públicos a cada ano por essa via, sendo que o percentual do ingresso não ultrapassa a dois vírgula cinco por cento do estoque (R\$ 9,6 bilhões de reais de arrecadação em 2006), mesmo com as medidas de parcelamento adotadas (REFIS, PAES e PAEX) e com a incorporação dos depósitos judiciais.

O estoque da dívida ativa da União, por exemplo, incluída a da Previdência Social, já alcança a cifra de R\$ 600 bilhões de reais e, uma vez incorporado o que ainda está em litígio administrativo, chega-se à impressionante cifra de R\$ 900 bilhões de reais. Esse número representa 1,5 vezes a arrecadação da União de 2006 e, apenas no âmbito da arrecadação federal, cerca de metade do PIB do país.

Se assim o é na Administração Pública Federal, mais grave ainda no âmbito de nosso Estado, não dotado de instrumentos tão eficazes de soluções de demandas judiciais fiscais.

Além disso, se a eternização de ações fiscais é prejudicial, também o é a não solução de ações judiciais movidas contra o Poder Público Estadual. Dívidas singelas tornam-se cada vez maiores com o passar dos anos.



ESTADO DA PARAÍBA

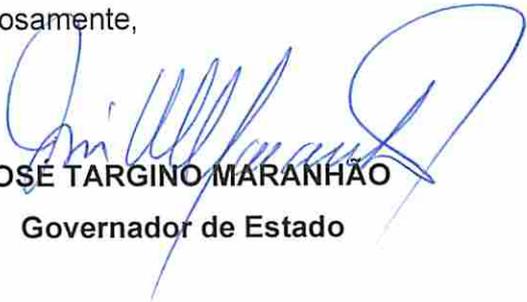
Por isso, a experiência nacional é farta em iniciativas que consolidam a criação de mecanismos que atuem na diminuição do estoque da Dívida Ativa, como também na redução do impacto financeiro de demandas movidas contra o Poder Público.

Além disso, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça estão a incentivar, cada vez mais, a prática de medidas que contribuam para a solução pacífica de conflitos, como a constituição da Semana Nacional de Conciliação e a Câmara de Conciliação de Precatórios. Registre-se, também, a constituição do Prêmio Nacional Innovare que, por sua vez, homenageia experiências que buscam modernizar e reduzir a judicialização excessiva e formal dos conflitos de interesses.

Este é, enfim, a essência deste diploma legal: contribuir, mediante o aprimoramento da máquina estadual, para a diminuição de litígios que tenham como parte autora ou ré o Estado da Paraíba e suas entidades da Administração Direta e Indireta.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador de Estado

Ao Excelentíssimo Senhor

RICARDO MARCELO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 159 , de 10 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre critérios para a adesão do Estado da Paraíba ao regime especial para pagamentos de precatórios, fixa diretrizes para acordo direto com credores, institui Câmara de Conciliação de Precatórios e determina normas para a efetivação de transação de causas cíveis e trabalhistas contra a Fazenda Pública e de transações e parcelamentos tributários em âmbito judicial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 63, §3º da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios que o Estado de Paraíba, por meio da Procuradoria-Geral do Estado e de outras entidades da Administração Pública Indireta, e os sujeitos passivos de execuções fiscais devem observar na adesão ao regime especial de pagamento de precatórios, bem como para celebrar transação ou aderir ao parcelamento que consigna, em âmbito judicial, como também critérios de transação de causas cíveis e trabalhistas ainda não absorvidas pelo regime constitucional de precatórios.

Art. 2º Em todos os atos e procedimentos desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, não-



ESTADO DA PARAÍBA

discriminação, aproximação da administração aos cidadãos, moralidade, imparcialidade, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, boa-fé, confiança legítima, economicidade, publicidade, transparência e do interesse público.

Art. 3º São objetivos da presente Lei:

- I – definir critérios para a adesão do Estado da Paraíba ao regime especial de precatórios;
- II - estabelecer critérios para a realização de transação de causas cíveis e trabalhistas ainda não absorvidas pelo regime de precatórios;
- III – regulamentar os requisitos para o parcelamento de débitos tributários em âmbito judicial;
- IV - ampliar o relacionamento da Fazenda Pública com os sujeitos passivos de obrigação tributária, como meio para solucionar litígios tributários;
- V – propiciar eficiência e economicidade na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade na arrecadação de tributos pelo Estado de Paraíba;
- VI – privilegiar a garantia de segurança e boa-fé no cumprimento das leis tributárias, mediante instauração de novo contexto cultural de modernização da ação fiscal;
- VII – reduzir progressivamente o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda Estadual, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;
- VIII – garantir o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;
- IX – reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.
- X – permitir a concretização de soluções pacífica de litígios, com benefícios



ESTADO DA PARAÍBA



econômico-financeiros evidentes para a Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Art. 4. Para as soluções de dívidas do Estado da Paraíba já consolidadas no regime de precatórios, deverá ser constituída, no prazo de 60 (sessenta dias) da publicação da presente norma, comissão especial formada por dois representantes Poder Executivo Estadual, dois do Poder Judiciário Estadual, dois do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, dois do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e dois do Ministério Público Estadual, a fim de disciplinar, em igual prazo, mediante regulamentação legal específica, a criação e funcionamento de Câmara de Conciliação de Precatórios, para fins de acordos e leilões, nos termos do que dispõe a Emenda Constitucional Federal nº 62/2009.

Parágrafo único - A comissão especial prevista neste artigo será nomeada pelo Governador do Estado e observará, no que couber, as determinações contidas na Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça, atendidos os pressupostos previstos no caput do art. 37, e 100, ambos da Constituição Federal e as estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO III

DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS CÍVEIS E TRABALHISTAS

Art.5. Para fins de celebração de acordos e transações em ações judiciais que tramitam no âmbito da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho, e que ainda não estejam absorvidas pelo regime geral dos Precatórios, a Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba deverá observar os seguintes requisitos:



ESTADO DA PARAÍBA



I – a existência de, no mínimo, sentença ou acórdão condenatório terminativo, ainda não transitado em julgado, ou passível de processo de execução ou liquidação de sentença;

II – a demonstração de vantagem econômica ao erário público, em valores financeiros inferiores aos constantes no ato decisório previsto no inciso anterior;

III - realização de pagamento com dotação orçamentária expressamente diversa daquela referente ao pagamento de precatórios.

Art. 6. Dependerá de autorização do Governador do Estado, incumbindo à Procuradoria Geral do Estado a celebração de acordos e transações previstas no artigo anterior, quando seja no âmbito da Administração Direta; e, no âmbito da Administração Autárquica e Fundacional, incumbe dirigente máximo e representante legal da respectiva entidade a celebração de acordos e transações previstas no artigo anterior, dependendo, de igual modo, da anuência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 7 – Para fins de operacionalização da presente permissão legal, dar-se-á preferência às demandas que envolvam mais de 3 (três) anos de tramitação ou que tenham como autores maiores de 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO IV

DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FISCAIS

Art. 8º - Não será permitida a divisão do crédito tributário em execução, para fazer uso de ambos os institutos de que trata esta Lei.

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário remanescente



ESTADO DA PARAÍBA



o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária, apurado na data do pagamento à vista.

Art. 10 O contribuinte tem o dever de veracidade, de proceder com lealdade e boa-fé em seus atos e de prestar todas as informações que lhe forem solicitadas, com franca colaboração e transparência, para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação ou de qualquer outra modalidade de solução alternativa de controvérsia tributária.

Art. 11 É condição temporal para a viabilização da transação ou do parcelamento judiciais que o executivo fiscal esteja ajuizado há, pelo menos, 3 (três) anos.

Art. 12 A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais correrão por conta do executado, que, também, arcará com os honorários advocatícios devidos à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 86/2008.

Art. 13 A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão administrativo competente para cancelar a transação judicial ou deferir o parcelamento no âmbito da Administração Direta.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 14 O Estado de Paraíba, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, e o contribuinte poderão dar início à transação ou ao parcelamento sempre que atendidos os requisitos previstos nesta Lei, por intermédio de audiência de conciliação solicitada perante o Poder Judiciário, ocasião em que os institutos serão celebrados durante esta, ou mediante petição conjunta, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

Art. 15. A transação judicial tributária consiste em concessões mútuas por parte do Estado de Paraíba e do devedor do crédito tributário, amparada por cláusulas exorbitantes do direito comum, e tem por fim a resolução do litígio judicial.

Parágrafo único. Havendo penhora de dinheiro, veículos automotores, bens de raiz, navios e aviões nos autos do executivo fiscal, suficientes para cobrir 75% (setenta e cinco por cento) do crédito tributário, em avaliação feita em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, fica vedada a transação disposta nesta Lei.

Art. 16. A transação prestar-se-á à solução de litígios e não poderá resultar em negociação do montante dos tributos devidos, salvo as remissões autorizadas nesta Lei ou em leis específicas.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica às sanções de natureza pecuniária, que poderão ser reduzidas em até 98% (noventa e oito por cento), de acordo com ato editado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta conjunta da Procuradoria-Geral do Estado e Secretaria da Receita.

Art. 17. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja o prosseguimento do executivo fiscal, pela totalidade do crédito



ESTADO DA PARAÍBA

tributário, ante a ausência de homologação judicial, observadas a confissão, renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constante do termo a que se refere o §1º do art. 12.

Art. 18. O termo de transação, apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado na audiência de conciliação ou como instrumento de petição a ser protocolizada, tem como requisitos:

- I – apresentação por escrito, com qualificação das partes, relatório, motivações e decisão, com a data e o local de sua realização, e a assinatura de todos os envolvidos;
- II – o relatório, que conterà o resumo do litígio, a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões;
- III – os fundamentos da decisão, em que devem ser mencionadas as questões de fato e de direito e as condições para cumprimento do acordo;
- IV – termo de confissão, renúncia e desistência mencionado no §1º do art. 12;
- V – a manutenção da penhora, se houver, até a comprovação do pagamento do crédito tributário remanescente.

§1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento do crédito tributário no prazo de 5 (cinco) dias a contar da audiência, via documento de arrecadação da receita estadual (DARE) próprio, o que deverá ser informado ao juízo e ao Estado de Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Receita.

§2º Em caso de pleito de transação por petição conjunta, esta será instruída com o DARE referente ao crédito tributário remanescente.

Art. 19. O termo de transação judicial surtirá seus efeitos quando homologado



ESTADO DA PARAÍBA



pelo juiz competente.

§1º Somente será homologado o termo após a demonstração do pagamento do crédito tributário remanescente.

§2º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral de seu termo.

§3º O termo de transação é ato pessoal e será assinado exclusivamente pelo contribuinte ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica.

Art. 20. O parcelamento judicial consiste em medida facilitadora do adimplemento do crédito tributário em execução fiscal, mediante o aproveitamento das remissões consignadas neste Capítulo.

§1º Aplica-se ao parcelamento tributário o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§2º O disposto neste Capítulo não se aplica aos créditos tributários que foram objeto de parcelamento administrativo ou judicial, com ou sem benefício legal, denunciados a partir da publicação desta Lei.

Art. 21. O parcelamento judicial prestar-se-á à suspensão da execução fiscal e não poderá resultar em negociação do montante dos tributos devidos, salvo as remissões autorizadas nesta Lei ou em leis específicas.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. A remissão relativa ao parcelamento judicial incidirá sobre a multa, em até 98% (noventa e oito por cento), de acordo com ato editado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta conjunta da Procuradoria-Geral do Estado e Secretaria de Estado da Receita.

Art. 22. O devedor do crédito tributário poderá parcelar o crédito remanescente em até 40 (quarenta) parcelas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 23. A adesão ao parcelamento judicial será feita por termo próprio, assinado pelo devedor e pelo Procurador-Geral do Estado ou a quem ele expressamente delegue e implicará:

I – a aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

II – a confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 24. A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

Art. 25. O crédito tributário remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor da primeira parcela não será inferior a 5% (cinco por



ESTADO DA PARAÍBA



cento) do valor do crédito remanescente.

Art. 26. O parcelamento judicial do crédito tributário remanescente não será renegociado.

Art. 27. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira.

§1º A primeira parcela será paga 5 (cinco) dias após a audiência de conciliação, quando o devedor executado providenciará a comunicação ao juízo competente, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º Cuidando-se de parcelamento judicial requerido por petição conjunta, esta será instruída com o documento de arrecadação da receita estadual (DARE) pertinente.

§ 3º Considera-se efetivado o pedido de parcelamento na data da audiência ou de protocolização da petição contendo o termo devidamente assinado.

§ 4º O pagamento será realizado por meio de documentos de arrecadação da receita estadual (DARE), retirados na Secretaria de Estado da Receita.

Art. 28. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Art. 29. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o



ESTADO DA PARAÍBA

devedor executado perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo, a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 30. A Secretaria de Estado da Receita comunicará a Procuradoria-Geral do Estado sobre eventual denúncia.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decretos para estabelecer normas e procedimentos administrativos complementares com a finalidade de dar maior eficácia e efetividade ao presente texto normativo.

Art. 32. Até que seja satisfeita integralmente as exigências do art. 97, §8º, inciso III, da ADCT da CF/88, com a nova redação de lhe deu a EC nº62/2009 e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios ou extrajudiciais já formalizados até a edição da presente norma, a Administração Pública Estadual, quer no caso de adesão ao regime especial de precatórios devidos pela Fazenda Pública Estadual, quer na celebração de acordos e transações de natureza cível e trabalhista, seja a Administração Direta ou Indireta, obedecerão os critérios e condições estabelecidos neste lei.



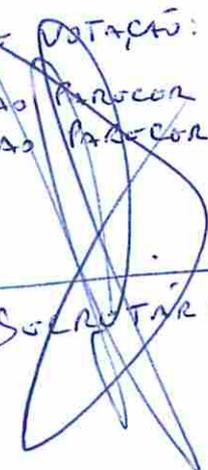
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 33. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de dezembro de 2010, 122º da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador de Estado

APROVADA O PARCELO CONSEQUENTEMENTE
RESGATADA A MEDIDA PROVISÓRIA
COM A SEGUINTE DOTAÇÃO:
14 FAVORÁVEL AO PARCELO DA COMISSÃO E
13 CONTRÁRIAS AO PARCELO.



12 SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*APROVADO
O PARECER.*

MEDIDA PROVISÓRIA N° 159, de 10 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre os critérios para a adesão do Estado da Paraíba ao regime especial para pagamentos de precatórios, fixa diretriz para acordo direto com credores, institui Câmara de Conciliação de Precatórios e determina normas para efetivação de transação de causas cíveis e trabalhistas contra a Fazenda Pública e de transações e parcelamentos tributários em âmbito judicial, e dá outras providências.

AUTORIA: Governador do Estado
RELATOR: Deputado Zenóbio Toscano

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Medida Provisória n° 159, de 10 de dezembro de 2010 da lavra do Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre os critérios para a adesão do Estado da Paraíba ao regime especial para pagamentos de precatórios, fixa diretriz para acordo direto com credores, institui Câmara de Conciliação de Precatórios e determina normas para efetivação de transação de causas cíveis e trabalhistas contra a Fazenda Pública e de transações e parcelamentos tributários em âmbito judicial, e dá outras providências."

A exposição de motivos justifica a relevância da Medida Provisória de iniciativa legislativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para a adesão do Estado da Paraíba ao regime especial para pagamentos de precatórios, fixa diretrizes para acordo direto com credores e determina outras providências correlatas.

Nas suas razões o Chefe do Poder Executivo, esclarece ainda, que as recentes inovações do texto constitucional brasileiro exigem da administração Pública Federal, Estadual e Municipal a criação de instrumentos capazes de atender aos novos paradigmas da eficiência e da efetividade, bem como exercem sobre o ente estatal a responsabilidade de agir contra o fenômeno hodierno da judicialização excessiva que, não só torna a máquina judiciária cada vez mais lenta e custosa, mas também afasta da Administração e dos administrados a concretização de soluções pacíficas de litígios, tendo sempre como premissa inegociável a demonstração de benefícios econômico-financeiros para os cofres públicos, o que remarca a relevância da matéria a justificar a edição de uma medida provisória.

A Medida Provisória nº 159, de 2010, se fez constar na pauta do Expediente do dia 15/12/2010 da Assembléia Legislativa. Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a este relator para estudo e oferecer parecer opinativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
EXPEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SEM
A CARACTERIZAÇÃO DA URGÊNCIA E DA
RELEVÂNCIA. AFRONTA O DISPOSITIVO
CONSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO.

Trata-se da Medida Provisória n 159, de 10 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 12 de dezembro de 2010, com força de Lei, a teor do Art. 62, § 3º, da Constituição do Estado, dispondo sobre a "critérios para a adesão do Estado da Paraíba ao Regime Especial para pagamento de precatórios, fixa diretrizes para acordo direto com credores, institui Câmara de Conciliação de Precatórios e determina normas para a efetivação de transação de causas cíveis e trabalhistas e parcelamento tributários em âmbito judicial, e dá outras providências".

Passa-se à análise geral e específica da norma:



Da não ausência de urgência e relevância que amparem a expedição da Medida Provisória

O Art. 62, § 3º, da Constituição Estadual autoriza o Chefe do Poder Executivo a expedir o instrumento normativo denominado "Medida Provisória", que deverá ser analisado pela Casa Legislativa, devendo estar caracterizadas a urgência e a relevância, *in verbis*:

"§ 3º Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias."

Vê-se, então, que, indispensável à caracterização da Medida Provisória, é a demonstração efetiva da urgência e da relevância que não ensejem o envio, para a Assembleia Legislativa, de Projeto de Lei.

No caso em espécie, trata-se do disciplinamento do regime geral de precatórios, a que se refere a Constituição Federal, especialmente após a Emenda Constitucional n 69/2009.

Após, em 29 de junho de 2010, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução n 115, disciplinando a matéria.

No Estado da Paraíba, observa-se que, desde março de 2010, através de Decreto, alterado por outro igual instrumento normativo, em setembro do mesmo exercício, o Poder Executivo já havia disciplinado a matéria.

Portanto, não se caracteriza urgência e relevância, quando se tenta disciplinar matéria cuja autorização para tal já tenha ocorrido há mais de um ano e, principalmente, quando o ente já o fez, por meio de Decreto.

Ressalte-se que a necessidade e a urgência são pressupostos justificativos do exercício dessa competência constitucional, tendo em vista a ocorrência de um fato extraordinário.

Portanto, ausente o "fato extraordinário" e não suficientemente caracterizadas a urgência e a relevância, não há como subsistir a presente Medida Provisória.



Da afronta a Dispositivo da Constituição Estadual:

A Constituição do Estado da Paraíba, ao instituir a Procuradoria Geral do Estado, assim expressa, in verbis:

"Art. 133 - A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico do Estado, tem por competência exclusiva e indelegável a representação judicial e extrajudicial do Estado, além do desempenho das funções de assessoramento, de consultoria jurídica do Poder Executivo, de outros encargos que lhe forem outorgados por lei e, especialmente:

I - o controle e a defesa do patrimônio imobiliário do Estado;

II - a defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual, com prevalência para a cobrança da dívida ativa de natureza tributária;

III - a defesa dos interesses da Administração Pública Estadual perante os contenciosos administrativos e órgãos internos e externos de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições próprias de seus representantes junto ao Tribunal de Contas do Estado;

IV - a representação do Governo do Estado junto aos Conselhos de Administração, Assembléias Gerais, ou órgãos equivalentes, nas entidades da administração indireta estadual;

V - a unificação e a divulgação da jurisprudência administrativa predominante do Estado;

VI - a fixação e controle da orientação jurídico-normativa que deve prevalecer para todos os órgãos da administração estadual;

VII - a supervisão, na forma da lei, das atividades dos órgãos jurídicos setoriais da administração centralizada e autárquica.

Art. 134 - A competência, atribuições e encargos conferidos por esta Constituição e por lei à Procuradoria-Geral do Estado serão exercidos, privativamente, pelos Procuradores do Estado submetidos a regime jurídico especial e organizados em carreira composta exclusivamente por cargos de provimento efetivo, observado o disposto nos artigos. 37, XII, 39, § 1º, 132 e 135, da Constituição Federal.



Art. 135 - A estrutura organizacional, a competência, atribuições e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e o Estatuto próprio dos Procuradores do Estado serão aprovados por lei complementar, obedecendo aos seguintes princípios: (...)"

Da análise da Medida Provisória em comento, especificamente no Art. 6, tem-se, *in verbis*:

"Art. 6. *Dependerá da autorização do Governador do Estado, incumbindo à Procuradoria Geral do Estado a celebração de acordos e transações previstas no artigo anterior, quando seja no âmbito da Administração Direta; e, no âmbito da Administração Autárquica e Fundacional, incumbe ao dirigente máximo e representante legal da respectiva entidade a celebração de acordos e transações previstas no artigo anterior, dependendo, de igual modo, da anuência do Chefe do Poder Executivo Estadual".*

Portanto, do estudo combinado dos dispositivos elencados, revelam-se afrontas a dispositivos constitucionais. Quais sejam:

Do não cabimento de legislação ordinária:

A Medida Provisória, na hierarquia das leis, tem a natureza jurídica de lei ordinária, inclusive com regras de aprovação assemelhadas, e a Constituição do Estado, em seu Art. 135, anui que as competências e as atribuições da Procuradoria Geral do Estado devem ser feitas somente através de Lei Complementar.

Então, ao se atribuir competência à PGE através de norma ordinária, a Medida Provisória em comento torna-se inconstitucional, por não seguir o ditame expresso no Art. 135, da Carta Magna Estadual.



Da previsão de transferência de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado:

Na Art. 133 da Constituição Política de 1989, tem-se que é a "competência exclusiva e indelegável a representação judicial e extrajudicial do Estado" é da Procuradoria Geral do Estado, e o Art. 6 da Medida Provisória em epígrafe transfere para o dirigente máximo de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual a competência de promover representação extrajudicial em acordos.

Portanto, qualquer instrumento normativo, inferior a uma Emenda Constitucional, que discipline de forma diversa está em flagrante colisão com o preceito constitucional, portanto, não poderá existir.

Ademais, as colisões ainda persistem, em relação aos Inciso II, VI e VII do mesmo artigo, quando se permite a execução de acordo que só poderá, à luz da Constituição, ser feito com acompanhamento e supervisão da PGE, realizado por mero "representante legal" da Administração Autárquica e Fundacional.

Ademais, reza a Carta Magna da Paraíba que todos os atos que incumbam à PGE somente poderão ser realizados PRIVATIVAMENTE por Procurador do Estado investido em cargo por concurso público.

Da intelecção do mencionado artigo da Medida Provisória, vê-se a transferência de competência para a realização de ato típico da PGE: defesa do Estado e possível acordo extrajudicial, quando houver benefício para o ente público.

Dessa forma, subtraem-se atribuições da Procuradoria Geral do Estado e do Procurado do Estado, por legislação ordinária, quando a CE preconiza com habilita a Complementar, e em desarmonia às normas constitucionais.

Afronta ao Art. 17 da Lei Complementar n 101/2000

Reza o Art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000, in verbis:

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a

estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar."

A Medida Provisória em comento, ao dispor sobre a celebração de acordos extrajudiciais, cria, para o Poder Executivo Estadual, despesa, sem que aponte a compensação da receita que a justifique.

Como não houve, no corpo do texto legal, vedação à consecução de despesa além dos 02 anos, como se refere o Art. 17 da LC n. 101/2000, há a possibilidade de que isso ocorra.

Ademais, a Mensagem n. 71, que encaminhou a presente Medida Provisória, não se fez acompanhada de nem um dos documentos exigidos pela Lei Complementar n. 101, principalmente a estimativa da despesa prevista, bem como a comprovação de que as despesas não implicarão em afronta às metas estabelecidas em organismos estaduais.

Então, o texto legal está em desacordo com as regras preconizadas pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, depois de retida análise quanto os pressupostos constitucionais da relevância e urgência da Medida Provisória nº 159, de 2010, encontra óbice de ordem constitucional, haja vista, incorrer na vedação de que trata as vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.



Porém, apesar da matéria tratar de assunto de exclusiva indelegabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado (art. 84, XXVI, da CF), o qual é legitimado por força da norma constitucional, existe, portanto, conflito quanto aos aspectos da urgência e relevância, além de incorrer que a iniciativa quanto ao aspecto da legalidade para a adoção da presente Medida, a regra constitucional impõe reserva legal via lei complementar, conforme disciplina o art. 62, § 1º, III, "in verbis":

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, O Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional."

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

- I -
- II -
- III - reservada a lei complementar;

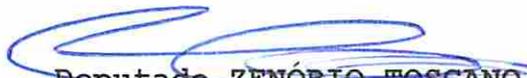
Da Conclusão

Portanto, a presente Medida Provisória não poderá ser aprovada, por não conter os requisitos legais da urgência e da relevância, bem como estar em desacordo com os Art. 133 a 135 da Constituição Estadual e não conter os requisitos necessários apontados pelo Art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

Pelo exposto somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Medida Provisória n° 159, de 2010, na sua forma editada face erro material quanto a legalidade.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2010.


Deputado **ZENÓBIO TOSCANO**

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCOSNTITUCIONALLIDADE** da Medida Provisória nº 159, de 10 de dezembro de 2010, nos termos do voto do Senhor Relator, por não conter os requisitos legais da urgência e da relevância, bem como estar em desacordo com os Art. 133 a 135 da Constituição Estadual e não conter os requisitos necessários apontados pelo Art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

É o parecer da Comissão.

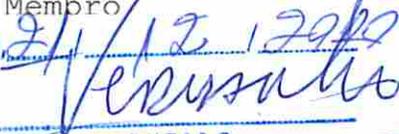
Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2010.


Deputado **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente/Relator


Deputado **DINALDO WANDERLEY**
Membro


Deputado **ARNALDO MONTEIRO**
Membro


Deputado **JEOVÁ CAMPOS**
Membro


Em 21/12/2010
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator:
Em 21/12/2010
Deputado **GERVÁSIO FILHO**
Vice-Presidente
DEPUTADO


Deputado **BRANCO MENDES**
Membro


Deputado **RICARDO BARBOSA**
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA
DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DO DIA: 22/12/2010
1º SECRETÁRIO